



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	35 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO.

Estão enquadradas na 6ª faixa do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, que define alíquotas do Simples Nacional, a ME e a EPP optante pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos últimos doze meses (RBT12) situe-se entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 4.800.000,00; ou cuja RBT12 seja superior à R\$4.800.000,00 mas a receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA) seja inferior a esse valor.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 18 e 21; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, 21, 22 e 25.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

É ineficaz o questionamento apresentado quando ele se refere a tributo não administrado pela RFB. É do Município a competência para solucionar consulta a respeito de alíquota de ISS.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 125; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, 47 e 52.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima qualificada com ramo de atividade principal na prestação de serviços em perfurações e sondagens (CNAE 43.12-6-00), formula consulta sobre a legislação tributária que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

2. Informa que como prestadora de serviços de obras de construção civil o imposto municipal é devido no local da execução da obra, nos casos elencados nos subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa, art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116, de 2003, e tem o Imposto sobre Serviços (ISS) retido na fonte, nos termos do art. 6º, §2º, inciso II, da referida lei.

3. Menciona que tem dúvida tributária quanto à alíquota efetiva de ISS a que a empresa está sujeita. Desta forma, questiona se deve observar os critérios da alíquota de acordo com a legislação municipal ou o percentual efetivo de cada tributo será calculado mediante a multiplicação da alíquota constante de Resolução do Simples Nacional CGSN nº 140, de 2018, anexos III, IV ou V.

4. Entende que o art. 21, §4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, leva a crer que a alíquota do ISS será realmente aquela apurada pelo Simples Nacional, quando dispõe que a alíquota aplicável na retenção na fonte corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a empresa está sujeita no mês anterior ao da prestação.

5. Apresenta ainda dúvida com relação ao critério de uma empresa enquadrar-se na 6ª faixa do anexo III. Para tanto, cita o art. 22 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Entende que o termo “últimas faixas”, constante do dispositivo, causa dúvidas no sentido de que se refere às últimas faixas de cada tabela, como a 5ª e 6ª, ou se a última faixa de cada tabela, isto é, somente a 6ª faixa de cada tabela.

6. Apresenta como fundamentação legal os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Simples Nacional) e a Resolução CGSN nº 140, de 2018, do Comitê do Simples Nacional.

7. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A alíquota aplicável na retenção na fonte corresponderá ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, ou aplicar-se-á a alíquota que lei municipal estipular?

2) Qual o critério para uma empresa enquadrar-se na 6ª faixa do Anexo III? Ou seja: as alíquotas da 6ª faixa, e somente as da 6ª faixa, possuem duas condições de existência, que precisam se verificar em conjunto; i) a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) precisa ser superior a R\$ 4.800.000,00 e ii) a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso precisa ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00?

3) Qual o percentual do ISS a recolher na 6ª faixa do anexo III? Analisando a tabela do Percentual de Repartição dos Tributos do referido anexo, não consta nenhuma porcentagem referente ao ISS. A base de cálculo do ISS na sexta faixa do Simples Nacional é a mesma da 5ª faixa, ou seja, extrapola os 5% e o que extrapolar é redistribuído entre os demais impostos, como os da 5ª Faixa?

FUNDAMENTOS

8. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, em substituição à Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que vigia à época da apresentação da consulta

9. Quanto à eficácia da consulta apresentada, além de outros requisitos listados na IN RFB nº 2.058, de 2021, ela deve se referir a tributos administrados pela RFB. Dessa forma, o questionamento da consulente, na parte que diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), será considerado ineficaz, consoante disposições abaixo:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

.....
Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 125. É competente para solucionar a consulta: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

I - o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ICMS;

II - o Município ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ISS;

III - o Estado de Pernambuco, quando se tratar de consulta relativa ao ISS exigido no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

IV - a RFB, nos demais casos.

§ 1º A consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 2º Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federado, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º, a administração tributária que receber a consulta declarará a ineficácia relativamente à matéria sobre a qual não exerça competência. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 4º Será observada a legislação de cada ente competente quanto ao processo de consulta, no que não colidir com esta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 5º Os entes federados terão acesso ao conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

.....
Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. [grifado]

(...)

Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47

10. No caso, das três questões levantadas pela consulente, as questões 1 e 3 são relativas ao ISS: qual é a alíquota de sua retenção e qual é seu percentual na 6ª faixa. Desse modo, em relação a essas duas questões, a consulta é ineficaz, uma vez que a competência para as solucionar é do Município.

11. Resta a questão de número 2, em que a dúvida se refere ao enquadramento na 6ª faixa do Anexo III, cuja competência para solução é desta Secretaria Especial.

12. Sobre o segundo questionamento, a interessada fez a seguinte descrição: “2) Qual o critério para uma empresa enquadrar-se na 6ª faixa do Anexo III? Ou seja: as alíquotas da 6ª faixa, e somente as da 6ª faixa, possuem duas condições de existência, que precisam se verificar em conjunto; i) a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) precisa ser superior a R\$ 4.800.000,00 e ii) a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso precisa ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00?”

13. A resposta a essa indagação pode ser obtida da interpretação dos art. 2º, § 1º e art. 22, § 1º, ambos da Resolução CGSN nº 140, de 2018:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

§ 1º Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas, em cada ano-calendário, receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de empresa comercial exportadora ou de sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 10 e 14)(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

(...)

Art. 22. O valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista no art. 21, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 20, 24 a 26, 33 a 36 e 149. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18, caput e §§ 1º e 4º a 5º-I)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 1º)

(...)(grifo nosso)

14. O Portal Simples Nacional “Perguntas e Respostas”, elucida melhor a questão:

5.3. Como se calcula o valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional a partir de 2018?

Resumidamente, o valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante o cálculo da alíquota efetiva, a partir da aplicação das tabelas dos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vamos explicar passo a passo.

1. O sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12). Não se confunde com a Receita Bruta Acumulada (RBA) de janeiro até o período de apuração, que serve para identificar se a empresa ultrapassou o limite máximo de receita bruta anual para ser uma EPP – e, conseqüentemente, permanecer no Simples Nacional. P.ex., considerando que o período de apuração (PA) é julho/2018, sua RBT12 é a soma da receita bruta de julho/2017 a junho/2018, enquanto sua RBA é a soma da receita bruta de janeiro/2018 a julho/2018.

2. Conhecida a RBT12, consulta-se, no Anexo em que devem ser tributadas as receitas, a faixa de receita bruta a que ela pertence. E, identificada a faixa de receita bruta, descobre-se a alíquota nominal e a parcela a deduzir. P.ex.: sabendo-se que a RBT12 de determinada empresa é de R\$ 825.000,00, vê-se que, nos Anexos, esse valor está dentro da faixa de receita bruta que vai de R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00. Se a receita for tributada pelo Anexo II, essa faixa corresponde à alíquota nominal de 11,20% e a parcela a deduzir de R\$ 22.500,00.

3. Conhecida a RBT12, a alíquota nominal e a parcela a deduzir, calcula-se a alíquota efetiva, que é o resultado de: $[(RBT12 \times \text{alíquota nominal}) - \text{parcela a deduzir}] / RBT12$

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela ME ou EPP, será o resultante da aplicação da alíquota efetiva sobre a receita bruta mensal auferida (regime de competência) ou recebida (regime de caixa), conforme opção feita pelo contribuinte.

Mas o contribuinte não precisa se preocupar em fazer esse cálculo todo, que será efetuado pelo PGDAS-D 2018.

(...)

15. Da leitura dos textos acima transcritos, verifica-se que para enquadrar-se na 6ª faixa do Anexo III, a ME ou EPP deve exercer as atividades descritas no Anexo III (locação de bens móveis e prestação de serviços descritos no inciso III do § 1º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018) e apresentar receita bruta acumulada nos últimos doze meses (RBT12) entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 4.800.000,00.

16. Excepcionalmente, se a receita dos últimos 12 meses superar o limite de R\$ 4.800.000,00, ainda assim, a ME ou EPP poderão continuar sendo tributadas pelo Simples Nacional na 6ª faixa, desde que a receita bruta anual acumulada no ano calendário (RBA) seja inferior a esse limite. É o que se extrai da interpretação do §5º, incisos I e II, do art. 22 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Isso vale igualmente para as tabelas dos Anexos I a V.

Art. 22.....

.....

§ 5º Serão adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, quando, cumulativamente, a receita bruta acumulada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração for superior a qualquer um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do caput; e

II - no ano-calendário em curso for igual ou inferior aos limites previstos no § 1º do art. 2º.(grifo nosso)

CONCLUSÃO

17. Estão enquadradas na 6ª faixa do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, que define alíquotas do Simples Nacional, a ME e a EPP optante pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos últimos doze meses (RBT12) situe-se entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 4.800.000,00; ou cuja RBT12 seja superior à R\$4.800.000,00 mas a receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA) seja inferior a esse valor.

18. É ineficaz o questionamento apresentado quando ele se refere a tributo não administrado pela RFB. É do Município a competência para solucionar consulta a respeito de alíquota de ISS

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

assinado digitalmente-

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DISIT/SRRF03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente-

Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit